



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023892-03.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAIARA MATTOS EDUARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.242

APELAÇÃO Nº: 1023892-03.2023.8.26.0005

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL
PAULISTA – 3ª VARA CÍVEL**

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA

APELANTE: MARIARA MATTOS EDUARDO

APELADA: AMC – SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Aluna, consumidora, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito contra AMC – Serviços Educacionais Ltda., alegando não ter realizado matrícula no curso de arquitetura e urbanismo, apesar de receber cobranças indevidas. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela provisória de urgência e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observados os benefícios da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve vício de consentimento na assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais e se a autora tem direito à indenização por danos morais devido ao alegado cadastro indevido nos órgãos de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

3. A ré demonstrou documentalmente a existência de relação contratual válida, com assinatura da autora e testemunhas, não havendo prova de vício de consentimento.

4. A autora não comprovou o cancelamento formal da matrícula, sendo responsável pelo pagamento das mensalidades, conforme cláusulas contratuais e legislação aplicável.

IV. Dispositivo e Tese

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

5. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 135/137, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados por *Maiara Mattos Eduardo*, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada de ajuizada contra *AMC – Serviços Educacionais Ltda. (Universidade São Judas Tadeu)*, revogando-se a tutela provisória de urgência então concedida liminarmente e, ante à sucumbência, devendo a autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

atualizada da causa, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

Inconformada, **apela a autora Maiara Mattos Eduardo** (fls. 140/159). Apresenta síntese da demanda e da sentença. Reprisa argumentos da exordial. Alega que em 2018 tomou conhecimento de material de divulgação da universidade e efetuou pesquisas a respeito de referida, com isso, efetuou visita monitorada ao campus da universidade, conhecendo as modernas instalações e, com isso, ficou extremamente interessada em ingressar no curso de arquitetura, estudar na instituição; que preencheu papéis indicando o interesse. Alega, todavia, que constatou a impossibilidade de arcar com os valores do curso e, com isso, diz que não retornou à universidade para concretizar a matrícula. Diz que no ano de 2022, começou a receber ligações de cobranças a respeito do curso de arquitetura, porém, alega que não realizou a matrícula do curso. Diz incidir ao caso a legislação protetiva do consumidor. Afirma que foi induzida a assinar o contrato de adesão; que os serviços nunca foram prestados; que o nome da autora foi indevidamente cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz ter direito à indenização por danos morais. Requer, em suma, a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, bem como requer a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré *AMC – Serviços Educacionais Ltda.* (fls. 190/196). Pede o não provimento do apelo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e comporta cognição.

No mérito, contudo, o apelo não encontra guarida.

Com efeito, em que pesem os argumentos da parte autora, a ré demonstrou de forma clara, robusta e convincente, documentalmente, a relação jurídica contratual entre as partes, consistente no *Contrato de Prestação de Serviços Educacionais* (fls. 107/114) e respectivo *Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – Campanha: Bolsa ENEM (09/07 a 29/07)* – (fls. 115/116), referente ao curso de Arquitetura e Urbanismo, que figura de um lado, como *contratante, a autora Maiara Mattos Eduardo* e, de outro, como *contratada, a ré AMC – Serviços Educacionais Ltda., mantenedora da Universidade São Judas Tadeu*. Em ambos contratos constam as respectivas assinaturas da autora contratante, do representante legal da ré contratada e 02 (duas) testemunhas.

Nada há nos autos que dê conta da ocorrência de vício de consentimento da contratante, até porque se trata a autora de parte plenamente capaz para os atos da vida civil, em idade universitária e, não bastasse, é de conhecimento, até pelas regras ordinárias da experiência comum, subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do artigo 375, do Código de Processo Civil/2015 ou, ainda, regras ordinárias da experiência, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor que há expressivo número de universidades particulares, tais como a ré, que oferecem o curso de arquitetura e urbanismo, cujos valores dos respectivos cursos são os mais variados, resultando um considerável leque de escolhas pelo vestibulando ou acadêmico.

Assim, inconsistentes as alegações da ré quanto à eventual existência de não ter efetuado o contrato e, assim também, em relação ao ventilado vício de consentimento.

Uma vez efetuado o contrato, o não comparecimento da autora

às aulas não macula o débito decorrente da prestação dos serviços, eis que disponibilizados, independentemente da frequência da autora às aulas.

Aliás, a Cláusula II, Parágrafo Primeiro do contrato traz que, “*O valor referente à matrícula somente será devolvido quando houver desistência formal (por escrito) do aluno protocolado nos CACs (Centro de Atendimento ao Candidato) das Unidades e Antes do Início das Aulas*” (fls. 108).

Contudo, não demonstrou a autora tenha promovido o cancelamento ou trancamento de matrícula por referida junto à ré, prova esta que estava plenamente ao seu alcance produzir, caso existente, bastando, por exemplo, apresentar notificação, pedido, enfim, protocolizada(o) junto à secretaria ou ao menos na tesouraria da ré.

Não há qualquer abusividade na Cláusula mencionada, tampouco demonstra a autora abusividade nas demais cláusulas.

Tais cláusulas tampouco se apresentam de difícil compreensão, tanto mais para alunos universitários, sendo de fácil entendimento de que a interrupção do curso superior/universitário, para fins do não pagamento das mensalidades dos serviços educacionais disponibilizados, opera-se pelo trancamento da matrícula, transferência ou por cancelamento do curso, enfim, por desistência formal.

Aliás, o artigo 473 do Código Civil, traz disposto que, “*A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte*”.

Logo, não se desincumbiu a ré da obrigação quanto ao cancelamento formal da matrícula ou desistência do curso para que se pudesse se desincumbir de pagar as mensalidades devidas, pedido este, como dito, não dignou a apresentar prova a respeito. Em tal ponto, conforme tratado preliminarmente, a prova específica referida não teria e não tem o condão de modificar o quanto sentenciado.

De todo modo, a ré afirmou quando da contestação – acenando ato de mera liberalidade – que efetuou a baixa e cancelamento dos valores em aberto fem nome da aluna os boletos de 2018/2 e 2019/1 (fls. 99).

Para que não se alegue omissão, bem como se evitem tergiversações pela parte, ainda que incidente ao caso a legislação protetiva do consumidor, inclusive no que toca à inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), a prova do cancelamento da matrícula é ônus que recais sobre a autora, de acordo com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, como dito, por se tratar de prova ao alcance de referida. Porém, desta forma não procedeu.

Não é dado, ademais, fazer recair à universidade o ônus de contatar cada aluno/acadêmico faltoso para questionar eventuais faltas às aulas do curso contratado, tanto mais diante da ausência de disposição contratual ou legal em tal sentido.

Dessa forma, a partir da análise contextualizada dos autos, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Mantida a sentença e, tanto mais diante do trabalho adicional em grau recursal com a apresentação de contrarrazões (fls. 190/196), impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento), passando para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 11, do CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita (fls. 69).

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTUNES
Relator